

Porto Alegre, 09 de julho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 12.781/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Encantado** solicita análise da legalidade, constitucionalidade e técnica orçamentária do Projeto de Lei nº 032/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza a abertura de créditos especiais no valor de R\$ 94.000,00 para obras vinculadas a transferências especiais da União.

II. Análise técnica

A matéria é orçamentária, insere-se na competência municipal e possui iniciativa adequada do Poder Executivo. Também revela interesse público concreto, pois busca viabilizar a conclusão de obras de pavimentação de calçadas na comunidade de Linha Garibaldi, com emprego de recursos vinculados.

A abertura de crédito especial é o instrumento correto quando a despesa não possui dotação específica na lei orçamentária. O regime jurídico aplicável decorre do **art. 167, V, da Constituição Federal** e dos **arts. 41, II, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964**.

Constituição Federal, art. 167, V

São vedados: (...)

V-a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Lei nº 4.320/1964, arts. 41, II, 42 e 43, caput e § 1º, I e II

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II-especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I-o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II-os provenientes de excesso de arrecadação;

Sob esse aspecto, o projeto apresenta um ponto que exige saneamento prévio. O **art. 2º** indica como cobertura o **excesso de arrecadação** da fonte STN 706, mas a justificativa afirma que a abertura servirá para aplicação de “**saldos remanescentes e rendimentos**”, redação que pode revelar, ao menos em parte, recurso oriundo de exercício anterior, hipótese que se enquadra em **superávit financeiro**, na forma do **art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320/1964**, e não em excesso de arrecadação.

Por isso, cabe diligência ao Executivo para juntar aos autos o demonstrativo da fonte de cobertura por recurso STN 706, com memória de cálculo e identificação da origem dos valores. Se os R\$ 94.000,00 decorrerem de ingresso efetivo no exercício de 2026 acima da previsão orçamentária, a redação do **art. 2º** poderá ser mantida, desde que comprovada a apuração do excesso, em consonância com o **art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/1964** e com o **art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000**; se houver saldo financeiro de exercício anterior, a cobertura deverá ser reenquadrada por emenda redacional.

Há também aperfeiçoamento formal recomendável no **art. 1º**. Para maior clareza contábil, controle e transparência, **convém identificar expressamente o órgão e a unidade orçamentária das dotações abertas**, e não apenas a classificação funcional-programática e o elemento de despesa.

No mais, o projeto mantém objeto único e guarda pertinência material com a finalidade orçamentária apresentada. A indicação das emendas parlamentares e da fonte STN 706 é materialmente pertinente, mas a validade da cobertura depende da prova contábil correspondente.

III. Conclusão

O Projeto de Lei nº 032/2026 possui finalidade pública legítima, iniciativa adequada e compatibilidade geral com o regime dos créditos especiais. Contudo, a matéria depende de saneamento prévio, com diligência ao Executivo para comprovar a natureza da fonte de cobertura e, se necessário, com emenda ao **art. 2º** para adequá-lo ao **art. 43, § 1º, I ou II, da Lei nº 4.320/1964**, além de emenda redacional ao **art. 1º** para explicitar órgão e unidade orçamentária.

Realizados esses ajustes, o projeto estará apto à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Tânia Cristine Henn Greiner - CRC: 53465

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: Clique aqui para verificar a assinatura digital